



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VETO MUNICIPAL Nº. 001/2025

Projeto de Lei nº 029/2025

Mensagem do veto

Excelentíssima Senhora Presidente,

O prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do presente veto está devidamente observado, em consonância com o disposto no art. 48, §1º da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 48. §1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.”

Assim, cumpre-me vetar integralmente o Projeto de Lei nº 029/2025, aprovado por esta Egrégia Casa de Leis em 25 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da concessionária de energia elétrica no âmbito deste município de Costa Marques/RO e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Ana Cristina Gomes Justiniano.

RAZÕES DO VETO TOTAL

I. DO RECONHECIMENTO AO MÉRITO SOCIAL

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada é socialmente relevante e meritória, pois demonstra sensibilidade da nobre Vereadora com a proteção de consumidores em situação de vulnerabilidade, como idosos, enfermos e pessoas com deficiência.

Trata-se de iniciativa louvável, que encontra respaldo em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF).

Contudo, não obstante o mérito social da proposta, é necessário observar que a legislação deve respeitar a competência constitucionalmente atribuída aos entes federativos, de modo a garantir segurança jurídica, equilíbrio econômico-financeiro e igualdade de tratamento entre todos os consumidores, conforme a seguir exposto.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Não obstante o mérito social, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de competência privativa da União.

Avenida Chianca, 1381 – Centro – Costa Marques – Rondônia.

Página 1 de 5





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica.

Corroborando, o art. 21, XII, "b", que traz à baila que compete a União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços.

Por fim, o art. 175 da CF prevê que a prestação de serviços públicos será realizada sob regime de concessão ou permissão, cabendo ao ente concedente a regulação e a fiscalização.

A jurisprudência da Corte do STF é pacificada no sentido em que resta configurada a usurpação de competência privativa da União pelo legislador municipal em que elabore deveres a concessão de serviço público, senão vejamos:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO, OBRIGAÇÕES E SANÇÕES AO PRESTADOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, IV, CRFB. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DIPLOMA QUE INTERFERE NA GESTÃO DE CONTRATO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de configuração de vício formal de inconstitucionalidade da lei municipal questionada na origem, por usurpação à competência legislativa da União e vício de iniciativa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei impugnada na origem trata de relação de consumo ou de aspectos regulatórios do setor elétrico; e (ii) saber se trata-se de hipótese de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. III. Razões de decidir 3. **A Lei 10.569, de 20 de setembro de 2022, do Município de Santo André/SP, cria deveres e sanções ao prestador de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica naquele Município, restando configurada a usurpação de competência privativa da União pelo legislador municipal, nos termos do art. 22, IV, da CF.** 4. O diploma municipal prevê hipótese que desobriga o consumidor eventualmente lesado do pagamento da conta de energia elétrica por período*





predeterminado, em ameaça ao seu equilíbrio econômico-financeiro. A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços público. Configurado vício de iniciativa IV. Dispositivo e tese 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. ARE 1496724 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 03/06/2025 Publicação: 24/06/2025 Órgão julgador: Tribunal Pleno

Assim, a regulamentação da atividade das concessionárias de energia elétrica é de atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e não dos Municípios.

III. DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL CORRELATA

Cumpra registrar, a título de contextualização, que a legislação estadual (Lei nº 5.953/2025, que alterou a Lei nº 4.660/2019) já estabeleceu hipóteses específicas de proteção a consumidores idosos quanto ao fornecimento de energia elétrica.

Todavia, o diploma estadual não instituiu uma vedação absoluta ao corte do fornecimento. **Ao contrário, em seus §§1º e 2º do art. 2º, condiciona a proteção à prévia notificação do consumidor e à possibilidade de indicação de responsável pelo contrato, findo o qual se aplica o trâmite regular de suspensão do serviço.**

Essa opção legislativa demonstra que, mesmo em âmbito estadual, buscou-se conciliar a proteção aos vulneráveis com a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, evitando distorções que poderiam comprometer a sustentabilidade do sistema elétrico.

Portanto, Nobres Vereadores, não cabe ao Município, por meio de lei própria, ampliar a proteção já disciplinada em nível estadual e federal, sobretudo de forma absoluta, sob pena de agravar os riscos de inadimplência, gerar insegurança jurídica e criar normas incompatíveis com a competência constitucionalmente atribuída à União.

IV. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

O projeto aprovado estabelece, entre outras disposições, a proibição absoluta da suspensão do fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras habitadas ou que abriguem pessoas idosas, enfermas ou com deficiência, independentemente de serem titulares da unidade. Assim sendo, basta que o imóvel simplesmente abrigue pessoas nessas condições para que a proteção se aplique, o que amplifica significativamente os riscos de distorção e abuso.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Todavia, a medida, embora inspirada em legítima preocupação social, extrapola a competência municipal prevista no art. 30, I, da CF, que se restringe a legislar sobre assuntos de interesse local.

Senão vejamos o dispositivo do art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei 029/2025:

“Art. 2º. Fica vedado à concessionária de energia elétrica:

I. Realizar cortes no fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras que abriguem pessoas idosas, enfermas ou com deficiência, mediante comprovação documental;”

A mais de mais, o art. 2º, I, do projeto de lei, ao vedar de forma absoluta a suspensão do fornecimento de energia nesses casos, cria um incentivo perigoso, pois consumidores, mesmo inadimplentes, poderiam permanecer indefinidamente sem efetuar o pagamento da tarifa, em razão da impossibilidade de corte do serviço.

Situação que além de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, poderia ensejar abusos, como a prática de terceiros registrarem a titularidade da unidade consumidora em nome de idosos ou pessoas com deficiência, de modo a obter indevida proteção contra o corte, beneficiando alheios que não se encontram em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a norma cria distorções práticas graves, ao impedir o corte mesmo em casos de inadimplência, em razão do texto possibilitar que consumidores permaneçam indefinidamente sem efetuar o pagamento da tarifa e comprometendo a sustentabilidade do serviço público.

Nobres, a medida, se sancionada, incentivaria a inadimplência generalizada, gerando distorções e injustiças, pois consumidores em situação regular seriam onerados pelos custos decorrentes da inadimplência de terceiros. Ademais, haveria risco concreto de utilização indevida da norma, mediante transferências artificiais da titularidade das unidades consumidoras a pessoas idosas ou com deficiência, como forma de obter proteção indevida contra a interrupção do serviço.

Portanto, além da usurpação de competência legislativa, o dispositivo em questão poderia fragilizar a sustentabilidade do serviço público e gerar injustiças entre consumidores, privilegiando uns em detrimento de outros, sem respaldo jurídico adequado.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 029/2025, apesar de sua nobre finalidade, incorre em inconstitucionalidade formal e material por usurpação da competência legislativa da União e não pode ser sancionado.





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO AO VETO MUNICIPAL Nº 01/2025

PARECER jurídico ao VETO MUNICIPAL nº 01/2025 que vetou o projeto de lei nº 029/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Ana Cristina Gomes Justiniano, em que tratava sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da concessionária de energia elétrica no âmbito do município de Costa Marques/RO., e dá outras providências.

RELATORIO

O Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa parlamentar, foi aprovado em duas votações no plenário da Câmara Municipal, sendo posteriormente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção.

O Prefeito Municipal, contudo, vetou integralmente a proposição, apresentando como fundamentos: A competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (CF, art. 22, IV; a Lei estadual nº 5.953/2025 que estabeleceu hipóteses de proteção ao idoso quanto ao fornecimento de energia; a atribuição da ANEEL para regular e fiscalizar as concessionárias do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.427/1996.

O veto retorna a esta Assessoria Jurídica para análise.

FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica.

A criação de normas específicas de proteção contra práticas abusivas por parte de concessionárias do setor constitui regulamentação direta da atividade dessas empresas, o que invade a competência legislativa federal e da agência reguladora (ANEEL).

GRM



**PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA**



Embora o Município detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e suplementar a legislação federal (art. 30, II), essa competência não autoriza a criação de normas que interfiram na regulação do serviço público federalizado.

CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

As razões apresentadas pelo Executivo são juridicamente adequadas, uma vez que o projeto aprovado pela Câmara apresenta vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

CONSEQUÊNCIA PRÁTICA

Diante disso, não há alternativa jurídica segura senão recomendar a manutenção do veto apresentado pelo Prefeito Municipal, evitando que eventual sanção legislativa posterior resulte em declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela manutenção do veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 29/2025, por manifesta inconstitucionalidade decorrente da invasão da competência privativa da União (CF, art. 22, IV) e da competência regulatória da ANEEL.

É o parecer.

Costa Marques/RO, 11 de setembro de 2025.

Eric Alves Mandrick

**Eric Alves Mandrick
Assessor Jurídico
Dec. 63/2025**